



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089259-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEGÍTIMO LANCHES E RESTAURANTE LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2494 20ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº: 2089259-98.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Adriana Cristina Paganini Dias Santi

Agravante: Legítimo Lanches e Restaurante Ltda.

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Deuvéquiu Donizete Jerônimo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINAL PAGAMENTO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o andamento do feito ao pagamento integral das custas iniciais parceladas. A parte agravante pleiteia o prosseguimento do processo após a quitação da primeira parcela, sustentando inexistir previsão legal para a suspensão do feito até o pagamento total.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão do processo até a quitação integral das custas judiciais parceladas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, § 6º, do CPC permite o parcelamento das custas processuais, mas não condiciona o prosseguimento do feito ao pagamento integral das parcelas.

A suspensão do processo até a quitação total das custas iniciais configura obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

A modulação do benefício pelo magistrado deve observar os princípios da celeridade e efetividade processual, sendo inadmissível a paralisação do feito por ausência de previsão legal expressa.

A inadimplência no pagamento das custas pode acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC, mas não justifica a suspensão automática do andamento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, não autoriza a suspensão do processo até a quitação integral das parcelas. 2. A suspensão do feito até o pagamento total das custas viola o direito fundamental de acesso à justiça e a razoável duração do processo. 3. O não pagamento integral das custas pode ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC, mas não justifica a paralisação processual ex officio.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CPC, arts. 98, § 6º, e 290.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2120347-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2163123-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 18, embargada e aclarada à fl. 19, que condicionou o andamento do feito ao término do pagamento parcelado da taxa judiciária.

Sustenta a parte agravante o provimento do presente recurso para se determinar o prosseguimento do feito após o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária, por não encontrar amparo legal a suspensão do processo até o pagamento da última parcela da taxa judiciária, citando jurisprudência a seu favor.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Preservado o entendimento do MM. Juízo de origem, o recurso comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução propostos com pedido de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de devedores ou que exclua, caso já tenha sido incluído, bem como sejam recebidos os embargos com efeito suspensivo.

Cumpre consignar aqui o que dispõe claramente o art. 98, § 6º, do CPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

De acordo com o a norma acima, uma vez não demonstrada a hipossuficiência financeira alegada, o MM. Magistrado(a) poderá modular o benefício e, diante de requerimento expresso neste sentido, deferir o pagamento parcelado do valor das custas iniciais, mormente quando elevadas como em casos que tais.

Porém, a lei não prevê a suspensão do processo até o pagamento integral das custas iniciais (última parcela), não cabendo ao julgador fazê-lo "ex officio".

Isto porque dessa forma há nítido impedimento ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e à razoável duração do

processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), especialmente diante da formulação de pedido de tutela antecipada de urgência na origem (para impedir a inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de devedores ou que exclua, caso já tenha sido incluído), o qual deverá aguardar 10 meses para ser apreciada, com a consequente perda do objeto dos embargos opostos.

Dessa forma, não existindo legislação aplicável no que tange à suspensão do feito até o pagamento integral do valor das custas iniciais parceladas, de rigor o provimento do recurso para se determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a ressalva de que o não pagamento das custas iniciais integralmente devidas acarretará a extinção do feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 290, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Insurgência contra a decisão que deferiu o parcelamento do complemento das custas iniciais e suspendeu o processo até o pagamento integral. Inexistente previsão legal que condicione o parcelamento das custas à suspensão do processo. Prestígio aos princípios da celeridade e efetividade processual. Prosseguimento da demanda, com a ressalva da possibilidade de reapreciação do benefício na hipótese de eventual e ulterior inadimplemento. Decisão reformada. Recurso provido, com observação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120347-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. DECISÃO QUE OBSTOU O ANDAMENTO DO FEITO, CONDICIONANDO SEU PROSSEGUIMENTO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CABIMENTO. O ART. 98, § 6º, DO CPC, QUE DISPÕE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO

CONDICIONA O ANDAMENTO DO PROCESSO AO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DAS CUSTAS DEVIDAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão." (TJSP; Agravo de Instrumento 2163123-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Dessa forma, de se prover o presente recurso com a determinação de prosseguimento do feito.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica